



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE**  
**CURSO DE DIREITO**

**MÁRCIA ABDIAS DOS SANTOS**

**LEI DO MINUTO SEGUINTE: UMA ANÁLISE JURÍDICA, À LUZ DA  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**ARACAJU**  
**2020**

S2371      SANTOS, Márcia Abdias dos

LEI DO MINUTO SEGUINTE: UMA ANÁLISE JURÍDICA, À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA / Márcia Abdias dos Santos; Aracaju, 2020. 23p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Prof. Me. Necessio Adriano Santos.

1. Cultura do Estupro 2. Políticas Públicas 3. Lei Minuto Seguinte 4. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. .  
343.541(813.7)

**MÁRCIA ABDIAS DOS SANTOS**

**LEI DO MINUTO SEGUINTE: UMA ANÁLISE JURÍDICA, À LUZ DA DIGNIDADE  
DA PESSOA HUMANA**

Artigo científico apresentado à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no período de 2020.1.

**Aprovado (a) com média: 10.0**

*Necessio Adriano Santos*

---

**Prof. Me. Necessio Adriano Santos**  
1º Examinador (Orientador)

---

**Profa. Robéria Silva Santos**  
2º Examinadora

---

**Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco**  
3º Examinador

**Aracaju (SE), 13 de junho de 2020.**

# **Lei do Minuto Seguinte: uma análise jurídica, a luz da dignidade da pessoa humana\***

---

Márcia Abdias dos Santos

## **RESUMO**

O presente artigo propõe uma análise, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, sobre a Lei 12.845 de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Dessa forma, será estudada a cultura do estupro, para um melhor entendimento da violência contra as mulheres, as consequências do crime de violência sexual, e as políticas públicas de combate ao enfrentamento. Foi realizado um estudo, também, sobre as críticas favoráveis e contra sobre a lei, levando em consideração ao impacto sobre o crime de aborto. Tendo como metodologia, quanto a natureza: aplicada; quanto aos meios: bibliográfica e documental. Foi observado a grande necessidade da sociedade conhecer a referida Lei contribuindo assim, para o combate ao crime de violência sexual contra as mulheres, e o cumprimento dos direitos aos quais a referida lei, assegura as vítimas.

Palavras-chave: Cultura do Estupro. Políticas Públicas. Lei Minuto Seguinte. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

## **1 INTRODUÇÃO**

Segundo a definição pela Organização Mundial da Saúde (OMS): violência sexual é todo ato, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar, ou usar qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho.

O objetivo desse estudo é analisar o papel da lei n.º 12.845 de 2013, conhecida popularmente como Lei do Minuto Seguinte, suas contribuições e impactos para a sociedade, relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana, que está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Violência contra as mulheres e em especial a violência sexual é assunto que gera diversos debates despertando sentimentos de diversas formas e, para ser entendida, é necessário uma busca nos séculos passados do papel da mulher em diversos seguimentos da sociedade, pois a cultura do estupro, está enraizada até hoje, sendo tema de diversas lutas, para que as mulheres sejam vistas, como seres humanos e não como objetos.

---

\*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Necessio Adriano Santos

Diante disso, este artigo foi dividido em três sessões, iniciando com a evolução histórica da cultura do estupro, que demonstrará como os séculos passados de nossa sociedade entendiam o papel da mulher, assim como o tratamento que as mesmas recebiam, simplesmente por serem mulheres, resultando como consequências das violências e brutalidades de diversas formas, marcas profundas tanto no corpo, como na alma, levando em muitos casos a desistência da própria vida, ou a uma sentença de vida silenciosa e triste, movida por feridas que não se curam muitas das vezes.

Será feita uma abordagem sobre as políticas públicas que foram criadas para o combate e enfrentamento a violência contra a mulher e em especial a violência sexual, suas contribuições para uma diminuição da violência contra as mulheres, através de ações e inovações de leis que favoreçam para que a sociedade cumpra seu dever de olhar as mulheres como seres humanos dignos de respeito e vontades.

A última sessão trará, uma análise da origem e importância da Lei do Minuto Seguinte, os pensamentos e correntes diversas, de como essa lei foi criada para um determinado objetivo, e acabou por criar grandes polêmicas em torno do corpo, vontade e direito de que as mulheres possuem relacionadas ao crime do aborto.

O interesse pelo tema se deu através da vontade de fazer com que a Lei do Minuto Seguinte se torne mais conhecida, fomentando a pesquisa pela temática, ainda pouco debatida, apesar das campanhas de divulgação.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CULTURA DO ESTUPRO**

A palavra violência, já é de certa forma, uma palavra forte, grosseira e que já requer atenção ao pronuncia-la, sua origem vem do Latim (*vis*, força) e segundo Marilena Chaui (1998), abrange tudo o que ocorre forçosamente contra a espontaneidade, a vontade, a liberdade e/ou a natureza de algum ser. É ato de brutalidade, onde Chauí acrescenta que: “ A violência se opõe à ética na medida em que a ética é inseparável da figura do sujeito racional, voluntário, livre e responsável; tratá-lo como se fosse desprovido de razão, vontade, liberdade e responsabilidade, é tratá-lo não como humano e sim como coisa (CHAUI, 1998, p. 2).

A violência em especial a sexual, segundo a definição da organização das nações unidas (OMS), é todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independente da relação desta com a

vítima, em qualquer âmbito da sociedade. É também um meio que varia conforme o tipo e também de acordo com o contexto de ocorrência (AZEVEDO; GUERRA, 1989; THOMAS; ECKENRODE; GARBARINO, 1997; TEIXEIRA FILHO, 2013).

Entender ainda mais, a cultura do estupro, é necessário voltar aos séculos passados, para comprovar, que esse tema, é mais antiga, do que imaginamos. Vejamos que na Grécia antiga, os mitos contavam que, devido á curiosidade própria de seu sexo, Pandora tinha aberto a caixa de todos os males do mundo e em consequência, todas as mulheres eram responsáveis por haver desencadeado todo tipo de desgraça, mostrando que a mulher era a única responsável por tomar atitudes erradas, e por isso, incapaz de tomar decisões ou capacidade de algo (PULEO, 2004).

Ainda na Grécia Antiga, temos a mais alta divindade do Panteão Grego, que se divertia sexualmente raptando e estuprando mulheres, como foi o caso de Europa, que o estupro lhe rendeu uma gravidez. A lenda conta que, Zeus que era o principal entre todos os deuses da mitologia grega, conhecido como deus do trovão ,onde governava tudo na terra, metamorfoseou-se em um touro branco, e quando Europa colhia flores o avistou e encantou-se, foi acariciá-lo e num momento de distração, Zeus a raptou e a levou para a ilha de Creta, onde sem revelar sua identidade, estuprou-a e a engravidou (SILVA, 2017).

Com relação a esse caso de Europa, não houve ninguém na história que se indignasse, e nem houve protesto, como é o caso ainda na Mitologia Grega do fato que aconteceu com Chrysippus, que foi estuprado por Laio, e ficou conhecido como "o crime de Laio". Tal caso causou tamanha indignação e foi tratado com severa punição atingindo não somente o agressor, mas também sua família, incluindo filho, esposa e netos. Nesse caso, a culpa não recaiu sobre a vítima, nos mostrando mais uma vez que a concepção patriarcal é extremamente sexista, pois o estupro contra a mulher é naturalizado e silenciado, porém contra os homens é punido e criminalizado (SILVA, 2017).

Um outro caso envolvendo Zeus, foi o caso onde ele se acumplicia do estupro da própria filha que teve com Deméter, a jovem Perséfone, que foi eternizada em mármore, numa bela escultura que mostra todo desespero dela, que raptada por Hades, foi levada ao inferno onde foi violada. Devido a isso, é de constatar que crime de estupro cometidos contra mulheres, requer o silêncio, mas crime cometidos contra o homem, é motivo de indignação. revolta e punição severa, como foi o caso também, do estupro da sacerdotisa Medusa, violada por Poseidon, que era deus dos mares, dentro de um templo dedicado a deusa Atena. A deusa indignada com Medusa transformou-a no monstro que conhecemos. Nota-se que mais uma

vez, a culpa recai para a mulher, não importando a participação do homem: além de ser estuprada, Medusa é duplamente penalizada ao ser transformada em monstro, não bastando a violência que sofreu (SILVA, 2017).

Na época das Cruzadas (século XI-XIII), alguns cruzados recebiam a benção dos padres e/ou dos bispos, lhes concedendo proteção e redenção pelos pecados já cometidos e pelos possíveis pecados que viriam a cometer. Tendo a permissão na cabeça deles, de estuprar cristãs, judias e muçulmanas sem se preocupar em serem condenados por seus atos, pois diante da guerra, era uma prática comum e eles já haviam recebido o perdão, mostrando que as mulheres sejam elas quem fossem, poderiam ser violadas, machucadas, pois estavam atendendo aos desejos de homens famintos de seus corpos, por pura maldade, pois, já era prometido o perdão de Deus e por isso, de fato não se preocupava (SILVA, 2017).

Como se verifica, a imagem da mulher, como um ser inferior vai além dos limites durante os séculos, em Roma, elas nunca foram consideradas cidadãs e, portanto, não podiam exercer cargos públicos (FUNARI, 2002), considerada como até um homem invertido, como comenta Laqueur (2001) sob a visão de Aristóteles: O Kúrios, a força do esperma para gerar uma nova vida, era o aspecto corpóreo microcósmico da força deliberativa do cidadão, do seu poder racional superior e do seu direito de governar. O esperma, em outras palavras, era como que a essência do cidadão. Por outro lado, Aristóteles usava o adjetivo akuros para descrever a falta de autoridade política, ou legitimidade, e a falta de capacidade biológica, incapacidade que para ele definia a mulher. Ela era, como o menino, em termos políticos e biológicos uma versão impotente do homem, um Arren Agonos (LAQUEUR, 2001).

Na chamada Era dos Descobrimentos (século XV-XVIII), os europeus cometeram os mais diversos crimes nas viagens pelos oceanos. Muitas Africanas, Ameríndias e Asiáticas foram estupradas nestas invasões, guerras e colonizações. Como é o caso brasileiro, onde a miscigenação se dá a partir desse momento, que o senhor detém de total propriedade das escravas, e estas são sexualmente abusadas para satisfazer os desejos sexuais, provando através de relatos que o estupro em nossas terras vem deste seu descobrimento, quando os portugueses estupraram brutalmente as mulheres indígenas. Além de colocarem escravos negros fortes e saldáveis para engravidar as escravas, gerando assim, novos escravos, novos objetos para a mão de obra, ou para a venda, e essas práticas durante anos, foram tratados com naturalidade e direito (SILVA, 2017).

Desde os séculos, a mulher foi tratada como um ser inferior, incapaz de demonstrar suas opiniões, crenças e vontades, devendo-se ocupar por inteiro aos afazeres do ambiente familiar

,educação dos filhos e servir aos desejos íntimos do homem, e não se manifestar as várias agressões sexuais que durante séculos, vem matando mulheres sejam fisicamente, como psicologicamente, submetendo-as a ficar calada e a atender a submissão do homem em todos os aspectos, sendo uma propriedade e um objeto, que mesmo passando tantos séculos e a evolução das leis, há manchas do passado impregnados na sociedade, que ainda enxerga a mulher como incapaz de assumir suas vontades, simplesmente por serem mulheres (CASIQUE, 2006).

Para entender o sentido de cultura do estupro, necessitamos também entender o conceito de cultura, a qual no início da sua obra, Tylor (1871) traz uma definição de cultura que foi depois retomada várias vezes, principalmente por antropólogos, falando que a cultura ou a civilização, entendida no seu sentido etnográfico estendido, é esse conjunto complexo que compreende os conhecimentos, as crenças, a arte, o direito, a moral, os costumes e todas as outras aptidões e costumes que o homem adquire enquanto membro de uma sociedade, ou seja, o ser humano possui certos comportamentos porque são frutos de sua cultura, crenças, costumes, criados a séculos atrás, mas se modificando lentamente (DURAND, 2017).

O conceito de cultura de acordo com o sociólogo Pierre Bourdieu, representa o tipo de conhecimento e de saberes que aparece como legítimo para todos; todos significando os indivíduos de uma mesma sociedade, relatando também a noção de capital cultural, onde no mundo ou dentro de um mesmo país, as culturas não são consideradas iguais; variam em função dos seus valores; elas representam capitais e os indivíduos são desigualmente dotados desses capitais (DURAND, 2017).

Cuche (1999) explica que a noção de cultura se revela então o instrumento adequado para acabar com as explicações naturalizantes dos comportamentos humanos, ou seja, a natureza, no homem, é inteiramente interpretada pela cultura, levando a reflexão que essa cultura que protege através de argumentos sexistas e machistas, não devem justificar agressões bárbaras, como a violência sexual contra qualquer mulher de qualquer classe social.

A questão do tema estupro no Brasil, pode-se entender também, por meio da evolução das leis, que tratavam esse tema, como é o caso do Código Imperial, que o estupro era um crime contra a segurança da honra e tratado juntamente com o defloramento de mulher virgem, que poderia ser consensual, uma vez que, se houvesse o casamento, excluía-se a punição. Mesmo se a vítima e o agressor fossem aparentados, só seria punido se o grau de parentesco fosse tal que impedisse o casamento, caso não fosse, excluía-se a punibilidade (CAMPOS, 2017).



Na Primeira República de 1889, o estupro tornou-se não só um crime contra a segurança da honra, mas também das famílias, e ultraje público ao pudor, incluindo o atentado violento ao pudor, o defloramento e o estupro. Manteve-se a divisão entre as mulheres honestas e não honestas, onde para a gravidade do estupro importava mais a honestidade da vítima do que sua própria virgindade, incluindo também a figura da mulher pública, que tinha a punição inferior ao estupro cometido contra a mulher honesta, pois mulher chamada de pública, é semelhante a prostituta, e a honesta, significava a mulher que tinha família, marido, filhos, que muitas das vezes sofria calada a opressão dos maridos em seus lares (CAMPOS, 2017).

Mas o estupro da mulher honesta, o ofensor era obrigado a indenizar, com o chamado dote, a família da ofendida, revelando o caráter patrimonialista do crime e a propriedade sobre as mulheres, para que o dote pudesse redimir não a honra da mulher e sim a do marido e da família, ou seja, não importando o sentimento da ofendida e nem as consequências daquele ato brutal (CAMPOS, 2017).

O Código Penal de 1889 e o Código Civil de 1889, alinhava-se, e estavam juntos na prática dessa cultura do estupro contra a mulher, onde à perspectiva penal vigente tratava a mulher como se fosse um objeto que poderia apresentar “defeitos” que a tornariam inferior ou dispensável. Havia o prazo prescricional de dez dias, contados da data do casamento, para anular o matrimônio caso o marido viesse a descobrir que sua mulher não era mais virgem, e se soubesse e ignorasse a real situação da esposa, cometeria erro essencial, podendo ser anulado o casamento. Se o defloramento ou o estupro fosse cometido contra menor ou por menor de idade, o Código Civil previa a possibilidade de casamento para evitar a imposição da pena, punindo a menor a uma vida que não foi escolhida por ela (CAMPOS, 2017).

No Brasil iniciou-se o debate somente há uma década atrás, onde no Código Civil de 1916, o homem era o senhor chefe de família e a mulher era considerada incapaz, admitindo-se a tese da legítima defesa da honra, para inocentar crimes bárbaros. Na reforma penal de 1940 pouco alterou a condição das mulheres nos crimes sexuais. O estupro passou a ser tratado no título “Dos crimes contra os costumes”, no capítulo “Crimes contra a liberdade sexual”. Ou seja, não sendo um crime contra a pessoa e sim contra os costumes. Mais tarde, foi modificado como um constrangimento da mulher, à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça. Manteve-se o atentado violento ao pudor e foi tipificada a posse sexual de mulher honesta mediante fraude, abolindo a mulher pública ou prostituta, mas era

inquestionável um estupro cometido pelo marido, pois a mulher era a propriedade dele, tendo ele direito de cometer o ato, mas somente foi questionada a tese em 1979 (CAMPOS, 2017).

Vale salientar que, o Termo Cultura do Estupro, ou *Rape Culture*, é usado desde os anos 1970, na chamada onda feminista, nos Estados Unidos, apontando assim, comportamentos sutis que silenciam a violência sexual contra a mulher, sendo algo que acaba banalizado a ponto de não trazer espanto e nem indignação. De acordo com o centro das mulheres da universidade marshall, nos Estados Unidos, o termo é utilizado para descrever um ambiente no qual a violência sexual contra as mulheres é predominante e normalizada na mídia e cultura popular, já na Organização das nações unidas, a expressão é usada para tratar as maneiras que a sociedade naturaliza o comportamento sexual agressivo dos homens, transferindo a culpa da violência sexual à vítima com base em estereótipos de gênero e sexualidade dirigidos às mulheres (CASTRO, 2017).

## **2.1 Consequências da Violência Sexual**

As consequências de um ato de violência sexual têm muitas das vezes marcas severas para qualquer ser humano, e em especial para as mulheres que são vítimas mais frequentes desse crime que é uma das formas de violação dos direitos, e problema grave de saúde pública de nossa sociedade. Atualmente é reconhecida como um tema de preocupação internacional, mas que nem sempre foi assim, pois foi necessário que os movimentos feministas pudessem retirar a capa que mantinha o sigilo da vergonha, medo e dor de várias gerações de mulheres e famílias, que sofreram caladas a vários tipos de violência, onde a organização das nações unidas (ONU), afirma que a violência contra as mulheres persiste em todos os países do mundo, como uma violação contundente dos direitos humanos e como um impedimento na conquista da igualdade de gênero (LIMA, 2008).

A Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará), define a violência, como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher, em todas as esferas, assim como a declaração adotada na 25ª Assembleia de delegadas da comissão interamericana de mulheres, enfatiza que a violência transcende todos os setores de uma sociedade, independente de classe, cor, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, idade ou religião, portanto vários são os meios de violência contra as mulheres (OEA, 1994; BRASIL, 1994; LIMA, 2008).

O estupro em especial, é crime previsto em todos os ordenamentos jurídicos, sendo a infração de natureza grave, mas que passou por um processo de lentidão e justificação para chegar aos dias atuais. Segundo a Organização mundial da saúde (OMS): a violência Sexual abrange tanto o estupro dentro do relacionamento; Estupro por pessoas desconhecidas, ou até mesmo conhecidas; tentativas sexuais indesejadas ou assédio sexual, que podem acontecer na escola, no local de trabalho e em outros ambientes; outras formas de violência, particularmente comuns em situações de conflito armado (como a fertilização forçada; abuso de pessoas com incapacidades físicas ou mentais; Estupro e abuso sexual de crianças; formas tradicionais de violência sexual como o casamento ou coabitação forçada. Ou seja, a violência sexual está presente na sociedade por diversos tipos, deixando marcas profundas tanto físicas e psicológicas, a ponto da mesma por diversas razões, nem ter forças e sentimento de justiça para denunciar o agressor (ONU, 2018).

Greco (2015) afirma que a Conduta de violentar uma mulher, forçando-a ao coito contra sua vontade, não somente a inferioriza, como também a afeta psicologicamente, levando-a, muitas vezes, ao suicídio. A sociedade a seu turno, tomando conhecimento do estupro, passa a estigmatizar a vítima, tratando-a diferentemente, como se estivesse suja, contaminada com o sêmen do estuprador. A sociedade quando toma conhecimento do estupro, passa a estigmatizar a vítima, fazendo a mesma diante de tantas conjugações, não comunicar a autoridade policial, esse crime que demonstra a incapacidade, covardia e incompetência de um ser humano, para com uma mulher, baseado numa cultura do estupro, que ainda persiste em nossa sociedade, onde Noronha relata inclusive que: *O indivíduo que acomete uma mulher para manter relações carnais, violando, assim, o seu direito de escolha, postergando a liberdade que ela tem de dispor do corpo, demonstra instintos brutais dignos de severa repressão (NORONHA, 2002; GRECO, 2015).*

Entre as diversas consequências para a mulher, temos a que afeta diretamente a saúde, onde a Organização mundial da saúde (OMS), destaca como consequências, a morte em muitos dos casos ; a gravidez não planejada; aborto inseguro; disfunção sexual; infecções sexualmente transmissíveis, incluindo o HIV, fissuras traumáticas; depressão; transtorno por estresse pós-traumático; ansiedade em quase todos os casos e grande dificuldade para dormir; transtorno de pânico; comportamento suicida e vários sintomas somático decorrentes da grande violência sofrida (ONU, 2018).

Portanto, as consequências de uma violência covarde, que para o agressor não é de tão importância, deixa cicatrizes graves, e muitas das vezes traumas para o resto da vida. O

que chamamos de trauma, entende-se na área psicossocial, de acordo com as explicações de Souza (2013) é que, o indivíduo que ao passar por um stress traumático (situação de ameaça a vida ou forte emoção), a princípio teria duas situações: a de congelar-se diante do perigo que julga estar enfrentando, como uma reação á situação, e a situação a partir deste processo de congelamento da energia, que não foi descarregada após o evento, provocando o trauma, uma vez que persiste no organismo um impacto não resolvido, uma energia não descarregada (SOUZA, 2013).

É de se entender, que todos nós, seres humanos, temos várias diferenças e modos de reagir às várias situação e traumas, ou seja, cada um reage de uma forma a alguma situação de agressão, como bem explica Scarpato (2004): Que uma pessoa pode ficar com medo apenas por alguns dias e depois voltar à vida normal, outra não conseguirá voltar à sua rotina por um longo espaço de tempo e uma terceira, pode afundar numa profunda depressão devido ao abalo causado pela experiência. A quarta revisão do manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM IV, 1995), relata que a violência sexual: é um extremo estressor traumático envolvendo experiência pessoal direta, expondo a mulher a sérios problemas físicos e consequências de ordem psicológica e social.

A sexualidade é considerada como um dos pilares da qualidade de vida do ser humano. Contudo, empiricamente, acredita-se que a violência sexual pode deixar marcas permanentes na vida sexual de uma mulher (PEREIRA, 2007), onde de acordo com Souza *et al.* (2013) o Transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), pode ser o mediador entre a violência sexual e o desenvolvimento de transtornos sexuais, onde as vítimas geralmente apresentam maior insatisfação sexual, perda de prazer, transtornos alimentares, medo e dor, sintomas que podem permanecer após anos de violência. Emoções sentidas durante e imediatamente após a violência sexual são consideradas fortes mediadores da permanência das disfunções sexuais (SOUZA, 2013).

Com isso, a capacidade de uma mulher de se reconstruir, depende de vários fatores, e muitas das vezes, a violência está na própria residência, e no preconceito de uma sociedade que veem nas vítimas de abuso sexual, uma culpabilidade que não existe, pois não se pode atribuir a culpa, a quem foi vítima. É necessário a sociedade entender que as consequências dessa agressão, geram cicatrizes para o resto da vida, levando as mulheres, a uma sentença perpétua e dolorosa, sem ao menos ter cometido crime e em muitos casos, a perda do maior bem da humanidade, que é a vida.

## 2.2 Políticas Públicas de Combate à Violência Sexual

A movimentação feminista no Brasil se deu na segunda metade dos anos 1970 e dos anos 1980 colocando em discussão a violência contra as mulheres, física, sexual, no âmbito doméstico, ou público, liderando inúmeras campanhas que trouxeram ao público a trágica situação de milhares de mulheres mortas em nome da “honra”, da “submissão” e do “amor” por seus maridos, companheiros e amantes. Desde aquela época, ficaram cunhados os *slogans* “Quem ama não mata” e “Denuncie a violência contra a mulher”, palavras de ordem das primeiras campanhas contra a violência (BANDEIRA, 2009).

Os primeiros espaços de resistência contra a prática de violência contra as mulheres, foram os chamados SOS Corpo, onde denunciavam a violência, sem qualquer apoio institucional, com atuações da sociedade civil organizada, crítica e propositiva, reivindicando a tomada de consciência do Estado. Em 1983, acompanhando as eleições dos primeiros governos democráticos, foi criado o primeiro Conselho da Condição Feminina em São Paulo e, logo em seguida, o do Estado de Minas Gerais e o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM), em 1985, onde diante disso, várias ações foram institucionalizadas, como movimentos de mulheres e principalmente a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), criada no ano de 1985 em São Paulo, seguida em 1986 no Rio de Janeiro, e representou um ganho político significativo, tornando o Estado também responsável pelo controle da violência contra a mulher de todas as formas inclusive a sexual (BANDEIRA, 2009).

As DEAMS, necessitavam de uma jurisprudência específica para o combate da violência, onde serviam-se da Lei nº 9.099 de 1995 como referência jurídica para tratar dos delitos de violência de gênero, sobretudo das lesões corporais e dos crimes de ameaça. Mas essa lei foi muito criticada por tratar a violência contra a mulher na ordem semântica de menor potencial ofensivo, não oferecendo as soluções que as vítimas necessitavam, uma vez que a centralidade desta lei dirigia-se ao agressor réu, não atingindo verdadeiramente o objetivo de que uma lei poderia fazer contra os fatos denunciados (BANDEIRA, 2009).

Em 1988, a Constituição Federal foi finalmente promulgada, dando a mulher igualdade de função em âmbito familiar, mas ainda não tratava da questão do estupro propriamente dito, e nos anos 2000, a movimentação feminista lutou pela criação da lei que coibisse a violência doméstica contra as mulheres, alcançada com a promulgação da lei maria da penha. Lutou também pela mudança de alguns pontos do Código Penal, através da

interlocução com a Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República e com o Congresso Nacional, sem que se possa dizer que os resultados retratem o desejado pela movimentação feminista, mas sim os resultados desta interlocução complexa (CAMPOS, 2017).

A citada lei maria da penha, que é a Lei nº 11.340, foi aprovada no ano de 2006, reconhecendo a situação de violência, como uma violação dos direitos humano das mulheres, caracterizando como crime, estabelecendo as várias formas de violência, inclusive a violência sexual, visando garantir a execução de uma legislação específica para os crimes de violência contra as mulheres, estabelecendo medidas de assistência e proteção em situação de violência, assegurando com isto, a criação de políticas públicas para a garantia dos direitos das mulheres, sendo reforçada também pela criação de um sistema nacional de dados e estatísticas sobre a violência contra a mulher, possibilitando a reflexão sobre este tema, avaliando a implementação dessa lei e demais políticas públicas, permitindo observar a sua eficácia em diversos municípios do país, para que pudesse traçar com mais eficiência, ações de combate ao vírus da violência contra a mulher, que ainda não foi banido da nossa sociedade (LEANDRO, 2014)

A referida lei contribuiu para a criação de várias coordenadorias, ou secretarias da mulher, no âmbito municipal, estadual e federal da administração pública, multiplicando-se os serviços de atendimento à mulher e à família, inclusive com a criação de mais delegacias especializadas, dando oportunidade as vítimas o direito as medidas protetivas de urgência que são consideradas como uma medida eficaz para o afastamento do agressor. Estas medidas são solicitadas na delegacia de polícia, juntamente com o boletim de ocorrência que serão encaminhados ao Poder judiciário, o qual tem o prazo de 48 horas para deferir ou não as medidas solicitadas pela vítima fazendo com que o agressor fique obrigado a se afastar da vítima, sendo que se ele desrespeitar a medida protetiva poderá ser preso em flagrante, além de que umas das maiores conquistas foi à tipificação da violência doméstica, tanto física, sexual, patrimonial, psicológica como moral, fazendo também com que tenha a proibição de aplicação de penas pecuniárias aos agressores. A pena imputada ao agressor que era de até um ano passou a ser de até três anos, e a possibilidade de acompanhamento à vítima para retirada de seus pertences do domicílio, baseando-se apenas em uma determinação expedida pelo Delegado de Polícia, sem ser necessário ficar aguardando uma decisão judicial (VOLFF, 2019).

Somente em 2009, as leis alteraram para que o estupro pudesse ser de fato crime, nascendo assim a lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, do Código Penal (CP), tipificando o crime de estupro, contra a dignidade e liberdade sexual da vítima, assim como descreve o artigo 213, do CP: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Tendo como objetividade jurídica a dignidade sexual da pessoa, e em sentido estrito a liberdade sexual, sendo crime, o estupro, e não, de delito de exercício arbitrário das próprias razões. O marido que contra a vontade da mulher, usa de violência, para obter carícias lascivas também comete crime, ou seja, entre marido e mulher, não se pode usar da obrigação do casamento para cometer atos de violência sexual com a própria esposa (GRECO FILHO, 2019).

Entende-se por enfrentamento, a implementação de políticas amplas e articuladas, que procuram dar conta da complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões, onde diversas ações de combate, foram criadas, para que a garantia dos direitos da mulher não fosse violada, e em meio a isso, surge a Política nacional de enfrentamento à Violência contra as mulheres, através da Secretaria de políticas públicas para as mulheres (SPM), que definiu o conceito de enfrentamento a violência, como políticas de combate, para estabelecer as dimensões de prevenção, combate, assistência e garantia dos direitos, objetivando explicitar os fundamentos conceituais e políticos sobre o enfrentamento do tema exposto, assim como, orientar a formulação e execução das políticas públicas de prevenção e assistência as mulheres, tendo como pontos principais de atuação: igualdade e respeito à diversidade cultural, étnica, racial, inserção social, situação econômica e regional; na equidade visando garantir a igualdade de oportunidades, estando em consonância com os direitos universais e as questões específicas das mulheres; na autonomia feminina; na laicidade do Estado (LEANDRO, 2014).

O Estado assume a responsabilidade de implementação das políticas públicas para o enfrentamento da situação de violência contra as mulheres, pois possui o dever de formular e implementar políticas públicas voltadas para as mulheres, independente de princípios religiosos; na universalidade das políticas, que garantam o acesso aos direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais para todas as mulheres; na justiça social; na transparência dos atos públicos; e na participação e controle social. Devido a isso, a Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres torna-se um instrumento de garantia da efetivação da lei “Maria da Penha”, e da Lei do Minuto Seguinte, e demais leis de combate de proteção das mulheres, bem como a ampliação e o fortalecimento da rede de serviços para

as mulheres em situação de violência, proporcionando uma segurança do exercício da cidadania , incluindo o acesso à justiça (LEANDRO, 2014).

Segundo a Organização das nações unidas (ONU), enfrentar a violência sexual requer a cooperação de vários setores, como saúde, educação, assistência social e justiça criminal ,onde inclusive a saúde pública deve busca ampliar a atenção e a segurança a toda população para enfatizar a prevenção, garantindo que as vítimas de violência tenham acesso a serviços e apoio adequados (ONU, 2018).

### **3 LEI DO MINUTO SEGUINTE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Antes da criação da lei do minuto seguinte, as diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual eram estabelecidas pelo decreto nº 7.958 de 2013, fazendo os profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema único de saúde (SUS) seguir uma longa burocracia antes do atendimento a vítima, lesando assim, o direito constitucional a vida, pois o atendimento seja ele médico ou psicológico com rapidez, é de grande importância para aquela mulher que foi brutalmente violada em seus direitos, mostrando a necessidade de inovações nas ações a favor das mulheres, em aspectos de atendimento humanizado e rápido (DE ALMEIDA JUNIOR, 2019).

A lei 12.845 de 2013, anexa, conhecida popularmente como lei do minuto seguinte, foi apresentada na Câmara dos Deputados no dia 24 de fevereiro de 1999, até então como Projeto de lei 60 de 1999, autoria da Iara Bernardi, professora, que na época era deputada Federal filiada ao Partido dos Trabalhadores (PT), em São Paulo, enfatizando que o projeto de lei, visava o atendimento integral e imediato aos casos de violência sexual, ao mesmo tempo que é importante medida no combate à impunidade . Enfatizou também em seu projeto que se as vítimas deixassem de ter receio de ser expostas a novas violências como chacotas e indignidades que, muitas vezes, afastam a possibilidade de persecução penal dos agressores, porque a vítima prefere ficar calada, seria mais uma luta forte contra esse crime, pois aliar o atendimento médico e multidisciplinar às facilidades de acesso à polícia beneficiarão e muito, a efetividade da punição (BRASIL, 1999).

O nome “lei do minuto seguinte”, surgiu a partir dos resultados de uma pesquisa feita pelo Instituto de pesquisa econômica aplicada (Ipea), que revelou as estatísticas de abuso sexual no Brasil, constatando que no ano de 2016, 49,5 mil casos de estupro foram registrados



no Brasil, estimando que o número só represente 10% de todos os crimes desse tipo efetivamente cometidos, já que a maior parte das vítimas deixa de notificar as autoridades sobre as ocorrências. Diante desses dados alarmantes e preocupantes, demonstra que os casos de violência sexual chegam UM a cada MINUTO, violentando os princípios e direitos de uma mulher indefesa, a mercê de um criminoso cruel, pois violentar uma mulher, é sinal de incompetência e incapacidade de um homem (BRASIL, 2018).

A referida lei foi sancionada em 1º de agosto de 2013 pela ex-presidente Dilma Rousseff, visando o direito das vítimas de violência sexual, buscar atendimento emergencial, integral, multidisciplinar e gratuito no Sistema Único de Saúde (SUS), sem a necessidade do boletim de ocorrência ou qualquer outro documento que comprove o abuso sofrido, cabendo obrigatoriamente os hospitais da rede pública de saúde a dar suporte médico imediato, social, psicológico, além do diagnóstico e do tratamento de lesões físicas, fornecendo medicamentos para evitar as doenças sexualmente transmissíveis e a gravidez (ALMEIDA JUNIOR, 2019).

A vítima através do amparo dessa lei, deverá comparecer após a violência, ao serviço de saúde, para que possa ser devidamente atendida pelos profissionais competentes, onde prevê também que os possíveis vestígios deixados no corpo da mulher, como o sêmen do agressor, sejam colhidos pelo médico no hospital para facilitar a identificação da autoria pela autoridade policial. A questão do boletim de ocorrência, segundo a lei, não há necessidade de se fazer boletim dentro do hospital e nem após, pois a palavra da vítima basta para que a mesma possa receber os atendimentos, mas é importante que o registro da ocorrência seja feito, com calma, após o atendimento médico, sem pressão, pois é o boletim que dar visibilidade ao crime, para que se possa combatê-lo (ANTUNES; MARTINELL, 2018).

Se a violência sexual resultar em uma gravidez, a vítima tem o direito de realizar o aborto no sistema público de saúde sem precisar apresentar boletim de ocorrência nem autorização judicial. Em tese, qualquer hospital que disponha de centro cirúrgico e centro obstétrico pode realizar a interrupção da gravidez, a chamada Profilaxia (ANTUNES; MARTINELL, 2018).

A palavra profilaxia vem do grego e significa precaução, onde na medicina o conceito visa prevenir ou atenuar doenças ,através de medidas simples como a ingestão de vacinas e medicamentos Sendo assim, a profilaxia da gravidez nada mais é do que a administração do medicamento popularmente conhecido como “pílula do dia seguinte” que é composto por uma alta dosagem de hormônios sintéticos que evitam uma gravidez indesejada desde que seja tomada antes de 72 horas após o ato, Sendo este o foco principal dos debates, discussões e

protestos, relacionados ao crime de aborto previsto no Código Penal Artigo 124: “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque”, e a quebra de princípios constitucionais (ALMEIDA JUNIOR, 2019).

Para que possamos entender o princípio da dignidade da pessoa humana, é interessante entender que princípios são o fundamento primeiro de todo o Estado brasileiro pois além de regular as relações jurídicas, orientam condicionam e iluminam a interpretação de todas as outras normas jurídicas em geral, influenciando até mesmo na interpretação de outras normas magnas. Também coordenam todo o sistema jurídico para a melhor desenvoltura em prol da humanidade, que é a verdadeira razão ou finalidade do sistema, que é nossa sociedade (DOBLER, 2007).

A trajetória histórica humana, enfrentou uma longa caminhada, repleta de lutas, desigualdades e conflitos presentes em diversos setores sociais, para moldar e construir a sociedade de forma coletiva. Portanto, nesse percurso de construção dos direitos e princípios, nada foi fácil, mas consagrou-se como o ápice para a criação e elaboração de ideais de liberdade, igualdade, solidariedade, entre os indivíduos, com a finalidade de promover um ambiente mais justo aos cidadãos, evoluindo assim, o pensamento humano, pois quando o homem se vê como um ser social, amparado por regulamentos que propiciam uma convivência mais harmônica e produtiva entre os seres humanos, onde todas as pessoas devem exigir que a sociedade respeitem sua dignidade, garantindo os meios de atendimento das suas necessidades básicas (ASSMANN, 2020).

Os Direitos Fundamentais, ou Liberdades Públicas ou Direitos Humanos é definido como conjunto de direitos e garantias do ser humano, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimos. Os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos, advindo da própria natureza humana, daí seu caráter inviolável, intemporal e universal (SILVA, 2009).

Segundo Saleme (2019), os direitos e as garantias constitucionais consubstanciam direitos paulatinamente conquistados pelos governados em face dos governantes. Esses direitos reconhecidos como indispensáveis e inalienáveis refletem um conjunto de medidas destinadas a proteger a dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 delimita

e afirma em seu artigo 1º, inciso III, a regulamentação do princípio da dignidade da pessoa humana, onde esse termo jurídico Dignidade da Pessoa Humana, se deu através desses movimentos e mudanças na estrutura da sociedade, visto que foi somente através desse processo evolutivo, que o ser humano passou a se configurar como detentor de garantias e deveres, bem como, garantiu para si melhores condições e oportunidades de viver em sociedade (ASSMANN, 2020).

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana, atua de modo complexo tendo como principal ação a defesa e proteção da pessoa humana. Tal alusão nos remete ratificar de que a construção da personalidade do ser humano tem por elemento principal o reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, pois foi através dessas evoluções históricas, que o indivíduo passou a se determinar e impulsionar frente à sociedade, uma vez que emanado de valores éticos, morais e dignos, passa a possuir suas garantias e deveres definidos (ASSMANN, 2020).

Segundo Placidina e Fachin (2013), o reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana influenciou a evolução dos direitos fundamentais, resultando em um movimento de constitucionalização que teve início no século XVIII, tendo sido reconhecido internacionalmente a partir da Declaração da Organização das Nações Unidas, de 1948, um dos mais significativos documentos para a consolidação de tais direitos.

O princípio da dignidade da pessoa humana possui uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal, remetendo à visão do ser humano como a base, o esteio, o eixo principal do universo jurídico; é princípio fundante do constitucionalismo contemporâneo. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos e configura-se como um valor próprio que o identifica., remetendo a visão (SARLET, 1998).

São classificados como direitos fundamentais aqueles que não estão na esfera de disponibilidade do legislador ordinário, possuindo força, imperatividade absoluta e garantia tão claras, que não se torna possível qualquer restrição, limitação, flexibilização ou não incidência deles. Os Direitos Fundamentais são voltados para as pessoas de um modo igualitário, universal e contínuo, sendo de grande importância para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (FERNANDES, 2019). Mas segundo muitas comunidades religiosas e parlamentares, veem a lei como uma ameaça a vida e lutaram para que ela

pudesse ser vetada, por analisar minuciosamente que o termo “profilaxia” abre brechas para a prática do aborto e liberação futura no Brasil. Mas até hoje a lei não foi vetada e segue viva como uma das políticas públicas de combate a violência a mulher, embora pouco conhecida pela sociedade.

A palavra aborto tem origem no latim abortus e deriva da composição etimológica de ab que significa privação, e ortus, que significa privação do nascimento (JESUS, 2012). Desde os primórdios a expressão aborto, traz consigo inúmeros tabus, sentimentos e preconceitos em relação ao tema, uma vez que tal ação diverge opiniões gerando conflitos sempre que discutidas em certo local. Tal assunto vincula-se a diversos ramos de princípios, pensamentos, entendimentos e crenças religiosas, sendo assim tem-se o entendimento majoritário pela vedação e não interrupção da gravidez seja qual for o caso. Nesse sentido, Fernando Capez, conceitua o termo aborto como: A interrupção da gravidez com a consequente destruição do produto da concepção e consiste na eliminação da vida intra-uterina (ASSMANN, 2020).

Diante disso, existe várias correntes que são contra, por entender como prática de um ato crime, pois a mulher não pode interromper uma gestação quando bem entender, pois o nascituro não pode e não consegue se auto defender, cabendo a mãe o dever de zelar pela vida de um ser humano que está sendo gerado em seu ventre ,assim, como várias correntes a favor da discriminação do aborto, entendendo que de acordo com os princípios constitucionais e direitos humanos, a mulher deve decidir sobre, o livre arbítrio na tomada de decisões acerca de seu corpo (ASSMANN, 2020).

Segundo Moraes (2006), a vida começa com o embrião fixando-se na parede uterina, com isso necessita da proteção jurídica, o que faz a punição de aborto a proteção do ser humano em desenvolvimento. Dessa forma, o direito a vida, segundo Morais (2006), é uma garantia fundamental assegurada pela Carta política sendo cláusula pétrea, garantindo a inviabilidade do direito à vida, sendo um pré-requisito à existência e exercícios de todos os demais direitos. Já a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral de cada pessoa, que se demonstra singularmente na autodeterminação consciente da própria pessoa, ou seja, liberdade de escolha e modo de agir conforme os preceitos da Carta magna e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas. de um lado está o direito à vida do feto e do outro, está o direito de escolha da gestante em fazer o aborto (ALMEIDA JÚNIOR, 2019).

Outros entendem que a manutenção de uma gestação fruto de uma violência, viola a dignidades da mulher e, conseqüentemente, aos direitos fundamentais da mesma, sendo estes o exercício da liberdade para decidir a respeito de seus interesses pessoais (direito à autodeterminação), em preservação do seu bem-estar físico e mental (direito à saúde), para dispor de existência digna em ampla dimensão (direitos à vida). Assim, o Código Penal permite a prática do aborto com restrição, no Artigo 128, I,II. (AZEVEDO, 2019).

Existem entendimentos que a ilegalidade do aborto gera inúmeros casos ligados à saúde pública, uma vez que as pessoas mais afetadas são as mulheres negras, pobres e jovens, em outras palavras, trata-se de classes mais desfavorecidas e vulneráveis na sociedade. Isso ocorre muitas vezes devido à precariedade de vida e situação econômica destas mulheres, uma vez que não possuem condições de pagar e realizar o aborto em locais seguros, com pessoas especializadas para melhor atendê-las (ASSMANN, 2020).

Sobre a questão da manutenção da gravidez, há a discussão que o Estado não pode criminalizar as condutas de uma gestante aceitar a interrupção da gravidez, pois deve se levar em consideração uma característica de que a mesma carregara por 9 meses, o fruto de uma violência contra ela mesma, e possivelmente no futuro não irá imaginar se quer nenhuma ligação com aquela criança, podendo ter conseqüências de abandono infantil e até mesmo o puerpério, ou abortos clandestinos que necessita realizar ações direcionadas a saúde integral da mulher. Criminalizar ferindo a lei sobre a profilaxia, faz com que aumente a possibilidade de criação de dispositivos legais discriminatórios e que violem a dignidade humana de forma avassaladora indo contra os direitos fundamentais e as garantias expressas na constituição no que tange o acesso a saúde e ao poder dever do estado em assegurar de nível satisfatório às necessidades existências das mulheres vítimas de estupro., sendo uma carga emocional negativa (AZEVEDO, 2019).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Crime de abuso sexual, que é um crime bárbaro e hediondo, estando longe de ser solucionado. Contudo algumas notáveis mudanças já demostram que, de certa forma, ao menos tentamos caminhar para buscar uma solução mais eficaz e justa no tocante a mudança de leis e criações dessas, que protegem as vítimas, mesmo que alguns não cumpram seus verdadeiros papeis.

O que todos desejam é que a incidência deste abuso caia a cada ano, a cada minuto que a sociedade veja a mulher como um ser humano, com competência e digna de respeito e vontades; que os estupradores sejam descobertos e cumpram suas penas, como devem ser cumpridas, e que as vítimas tenham cada vez mais coragem de levar sua história ao conhecimento da justiça, não calando a verdade e não deixando que o crime de violência sexual possa ser escondido numa cortina de fumaça, que impede sua eliminação completa, numa sociedade que necessita deixar as culturas impróprias, para se dedicar a culturas corretas e justa para todos.

A palavra da vítima deve prevalecer, pois em muitos casos de abuso sexual, não há nenhuma testemunha que presencie, e a lei deve ser cumprida por aqueles que são responsáveis em amenizar um pouco através de serviços públicos as lesões físicas que se curam com remédios e tratamentos, e lesões psicológicas que muitas das vezes, deixam marcas irreversíveis para o resto da vida, necessitando do apoio de todos os profissionais em que a lei exige que prestem atendimento as vítimas, para que possam se libertar de uma sentença perpétua criada somente para ela.

Portanto é interessante que cada vez mais possam ser criadas e inovadas através dos tempos, as políticas públicas de combate e enfrentamento, assim como fiscalizar e exigir se as leis criadas para amenizar e combater o sofrimento das vítimas estão sendo realmente cumpridas, sendo importante também, que haja uma harmonia entre leis de combate e a dignidade da pessoa humana. Será que a cidade de Aracaju, cumpre verdadeiramente a lei do minuto seguinte, fazendo com que a palavra da vítima possa ser o bastante para o recebimento do atendimento emergencial, é preciso estudar e fiscalizar para que possamos saber e diante do resultado mostrar a sociedade a verdade ,ajudando assim o crescimento de nossa cidade, pois cuidar de nossas mulheres, impedido que as mesmas sofram algum tipo de violência, é favorecer o crescimento e desenvolvimento de uma cidade e de um país.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Antônio Darlei de; SILVA, Rubens Alves da. A Lei Nº 12.845, DE 1º de Agosto de 2013 “Lei Do Minuto Seguinte” A Desburocratização do Atendimento À VÍTIMA. **Revista Artigos.Com**, v. 9, p. e1974-e1974, 2019.

ANTUNES, MARTINELLI.O **que é a Lei do Minuto Seguinte, e como ela Protege vítimas de Violência Sexual**. Publicado em: 28/11/2018,ás 5:00, Atualizado em: 27/11/2018, ás 00:21. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/11/25/o-que-e-a-lei-do-minuto->

seguinte-e-como-ela-protege-vitimas-de-violencia-sexual\_a\_23599137/, Acesso em: 23 abr. 2020.

ASSMANN, Lenemara Claudia Machado. **A descriminalização do aborto consentido sob a ótica dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o direito a vida.** 2020.

AZEVEDO, M. A. & Guerra, V. N. A. **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder.** São Paulo: Iglu, 1989.

AZEVEDO, Natanny Yasmin de. **A constitucionalidade do direito ao aborto.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. na construção de uma sociedade mais livre e justa ABNT. **NBR 6034:** índice – procedimento. Rio de Janeiro, 2004

AZEVEDO, Thayane Suleima. A Violação da Garantia Constitucional à Saúde da Mulher em Decorência da Criminalização do Aborto no Brasil. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 9, n. 18, p. 227-242, 2019.

BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. **Sociedade e estado**, v. 24, n. 2, p. 401-438, 2009.

BRASIL, Câmara dos Deputados **Projeto de lei nº 60/1999.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/14993>. Acesso em 30 abr. 2020.

BRASIL, **Lei nº 12.845**, de 1º de Agosto de 2013, **Lei do Minuto Seguinte.** 2013. Publicado em: 2013, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato\\_2011-2014/2013/lei/112845.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2011-2014/2013/lei/112845.htm/), Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL, MPF. **Lei do Minuto Seguinte: campanha sobre direitos de vítimas de abuso sexual é lançada em São Paulo.** Publicado em: 07/11/2018, às 17:05, Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/lei-do-minuto-seguinte-campanha-sobre-direitos-de-vitimas-de-abuso-sexual-e-lancada-em-sao-paulo>

BRASIL, OEA 1994. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Assembleia Geral da Organização dos estados Americanos.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntVioMul.html>, Acesso em: 30 abr. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de *et al.* Cultura do estupro ou cultura antiestupro. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 3, p. 981-1006, 2017.

CASIQUE CASIQUE, Leticia; FUREGATO, Antônia Regina Ferreira. Violência contra mulheres: reflexões teóricas. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 14, n. 6, p. 950-956, 2006.

CASTRO, Paloma Gouveia de. **O judiciário e a cultura do estupro.** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso.

- CHAUÍ, M. (1998). **Ensaio: ética e violência**. Área: n° 39 – outubro, novembro e dezembro de 1998. **Revista Teoria e Debate**, 2. Disponível em: <http://www.fpa.org.br/conteudo/ensaio-etica-e-violencia>. Acesso em: 01 set. 2009.
- CUCHE. Denys. **A Noção de Cultura nas Ciências Sociais**. EDUSC, Bauru- SP, 1999.
- DA SILVA, Virgílio Afonso. Direitos fundamentais. **Conteúdo essencial, restrições e**, 2009
- DE CARVALHO MACHADO, Diane. **A Microcefalia, o Aborto e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. **LINKSCIENCEPLACE-Interdisciplinary Scientific Journal**, v. 5, n. 6, 2019.
- DOBLER, 2007. **Os Princípios Constitucionais**. Publicado em: 28/06/2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3597/Os-Principios-Constitucionais>. Acesso em: 23 abr. 2020.
- DURAND, Véronique. **Violências Sexuais Contra as Mulheres: A–Não-Cultura do Estupro**. 2017. TYLOR(1871): Disponível em: [http://jm.sociologue.uqac.ca/www/word/387\\_335\\_CH/Notions\\_culture\\_civilisation.pdf](http://jm.sociologue.uqac.ca/www/word/387_335_CH/Notions_culture_civilisation.pdf) Consultado em 13 jun. 2017
- FERNANDES, Flávia Alves. **A influência da religião no estado laico Brasileiro: aborto**. 2019.
- FUNARI, Pedro Paulo A. **Grécia e Roma**. São Paulo: Contexto, 2002.
- GRECO Rogério Greco. **Direito Penal – Parte Especial**, volume 3. 12. ed. Rev. Ampl. E atual. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2015, p. 467.
- JALIL, Greco Filho. **Código Penal Comentado: Doutrina e Jurisprudência** 2.ed. Barueri(SP):Manole, 2019.
- JESUS, Damásio E. Direito penal: **Crimes contra a pessoa e crimes contra o patrimônio**. 32. ed. Parte especial. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LAQUEUR, Thomas Walter. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Trad. Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.
- LEANDRO, Amaranta Ursula Fiess. Implementação de políticas públicas e desafios ao enfrentamento da violência contra a mulher. **II Semana de Pós-graduação em Ciências Políticas: repensando a trajetória do Estado brasileiro**. UFSCar, SP, 2014.
- LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. Homens, gênero e violência contra a mulher. **Saúde e Sociedade**, v. 17, n. 2, p. 69-81, 2008.
- NAÇÕES UNIDAS. Consequências da Violência Sexual para Saúde das Mulheres **Publicado em: 25/07/2018 ,Atualizado em: 25/07/2018, Disponível em:** <https://nacoesunidas.org/oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres/> Acesso em: 23 abr.2020.
- NAÇÕES UNIDAS. Consequências da Violência Sexual para Saúde das Mulheres **Publicado em: 25/07/2018, Atualizado em: 25/07/2018**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres/>



aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres// Acesso em: 23 abr. 2020.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. v.3. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2002

OMS. **Consequências da Violência Sexual para a Saúde das Mulheres**. Lei do Minuto Seguinte. Publicado em: 25/07/2018, Atualizada em 25/07/2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres>. Acesso em: 30 abr. 2020

PEREIRA, A. P. **Sexualidade em mulheres vítimas de violência sexual**. Dissertação (Mestrado do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Ciências Médicas) Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas. 2007. Disponível em: Acesso em: 15 abr. 2014.

PLACIDINA, F.; FACHIN, Z. (2013). Direitos fundamentais sociais frente aos princípios do mínimo existencial e da reserva do possível. **Anima**, 4(4), 3-31.

PULEO, Alicia. “**Filosofia e gênero: da memória do passado ao projeto de futuro**”. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia (Orgs.). Políticas públicas e igualdade de gênero. 1. ed. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. p.13.34.

SALEME, Edson Ricardo .**Direito Constitucional**/Edson Ricardo Saleme. 2.ed.-Barueri SP:Manole, 2019:23 cm.

SARLET, Wolfgang Ingo. A dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 84-94, 1998

SCARPATO, A. T. **Estresse pós-traumático**: a situação emocional de pessoas vítimas de violência. *Psicologia Brasil*, São Paulo, ano 2, n. 6. 2004.

SILVA, Jessica Venanço da. **O Estupro contra as mulheres e as políticas públicas, programas e projetos em Rio Das Ostras**, 2017.

SOUZA, F. B. C. de *et al.* Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual. **Reprodução e Climatério**, São Paulo, v. 27, n. 3. 2013. Disponível em: Acesso em: 30 Ago. 2014.

TEIXEIRA-FILHO, F. S., RONDINI, C. A., SILVA, J. M.; ARAÚJO, M. V. (2013). Tipos e consequências da violência sexual sofrida por estudantes do interior paulista na infância e/ou adolescência. **Psicologia & Sociedade**, 25(1), 90-102.

THOMAS, M., ECKENRODE, J.; GARBARINO, J. (1997). Family Sexual Abuse. In J. Garbarino & J. Eckenrode (Eds.), **Understanding abusive families: An ecological approach to theory and practice** (pp. 114-130). São Francisco: JosseyBass.

VOLFF, Denise. **A violência contra as mulheres e o resultado das políticas públicas brasileiras de combate à violência**. 2019.

**ANEXO****LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.**

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

**DILMA ROUSSEFF**

*José Eduardo Cardozo*

*Alexandre Rocha Santos Padilha*

*Eleonora Menicucci de Oliveira*

*Maria do Rosário Nunes*